



OFÍCIO MENSAGEM Nº 23 /2020

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 08/2019.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.296-P, de 17 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 08, de 16 de dezembro de 2019, o qual, textualmente, “altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pela razão exposta a seguir.

### RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, tem o objetivo de majorar a remuneração de diversos cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás, bem como de reduzir os quantitativos de outros.

Sobre o assunto, a Secretaria de Estado da Economia manifestou-se pelo veto por meio da Nota Técnica nº 49/2019, elaborada pela Superintendência Contábil e ratificado pela titular da pasta, inserto nos autos do Processo nº 201900013003041, constatando que, após detalhada análise quanto ao impacto financeiro da proposição, concluiu pela inviabilidade do autógrafo da Lei Complementar nº 08/19, em face do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Secretaria evidenciou ainda que a LRF prevê, em seus arts. 18 a 20, os limites máximos, prudenciais e de alerta de gastos com pessoal. Para os entes federados que possuem Tribunal de Contas dos Municípios, os limites fixados ao Poder Executivo são 48,6% (limite máximo), 46,17% (limite prudencial) e 43,74% (limite de alerta) das Despesas Totais de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluindo a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Na hipótese de superação do limite prudencial (95% do limite máximo), vedam-se os aumentos de gastos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.129/2019, declarou-se a inconstitucionalidade das emendas constitucionais estaduais nº 54/2017 e nº 55/2017, que autorizavam a dedução, para fins de cômputo do limite das despesas com pessoal da LRF, das despesas com pensionistas e dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos estaduais.

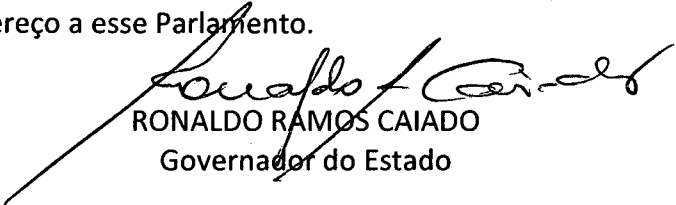
A nova metodologia de cálculo incluindo as despesas com pensionistas e o IRRF dos servidores no cômputo das despesas com pessoal, adotada após o julgamento da Corte Constitucional, causará desenquadramento no limite prudencial do Poder Executivo, em que, exclusivamente para fins de aferição dos limites da LRF, insere-se a Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE/GO.

É possível afirmar, portanto, que a despesa com pessoal do Estado de Goiás excede os limites legais, sujeitando-o às medidas obrigatórias e sanções previstas na LRF. Nesse cenário, quaisquer medidas tendentes a aumentar a despesa de pessoal seriam inviabilizadas.

Diante desse pronunciamento, restou-me vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por motivo de interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à



Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de se lavrar a presente razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

SECCICF  
201900013003041 - 03



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.  
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2019.

Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

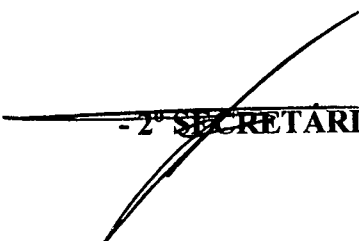
Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

  
Deputado **CLÁUDIO MEIRELLES**  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

“ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR,  
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

**CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00

**CARGOS EM COMISSÃO**

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 16.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 16.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 12.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 12.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 12.000,00
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-3	R\$ 8.000,00



Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almoarifado	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Assessor Técnico	17	CC-4	R\$ 7.000.00
Assessor Especial 1	122	CC-5	R\$ 4.000,00
Assessor Especial 2	6	CC-6	R\$ 3.000.00

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA – I**

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FCI-1	R\$ 7.200.00

*[Handwritten signatures and initials]*



Diretor de Controle Interno	1	FCI-1	R\$ 7.200,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FCI-1	R\$ 7.200,00
Corregedor Auxiliar	2	FCI-2	R\$ 6.000,00
Coordenador de Núcleo	14	FCI-2	R\$ 6.000,00

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA – II**

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função de confiança 1	10	FCII-1	R\$ 3.000,00
Função de confiança 2	10	FCII-2	R\$ 2.500,00
Função de confiança 3	19	FCII-3	R\$ 1.500,00

”(NR)

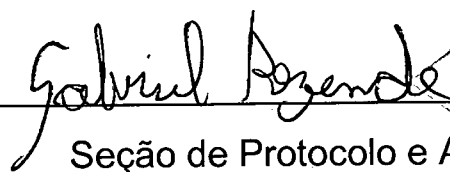
*SP*

**CERTIDÃO DE VETO**

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 08179, de 16 / 12 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18 / 12 / 2019, via ofício nº 1.296 / P e, 15 / 01 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 23 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15 / 01 / 2020

  
Seção de Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

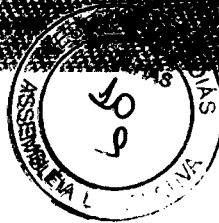
Em 39 / 02 / 2020



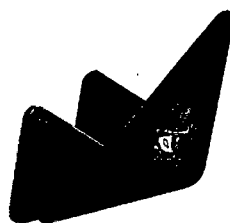
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020000176**



Autuação: 15/01/2020  
Nº Ofi. MSQ: 23 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
08, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTÁDO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 23 /2020

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

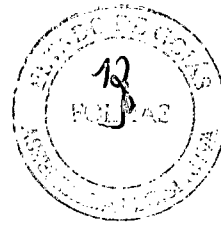
**Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 08/2019.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.296-P, de 17 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº 08, de 16 de dezembro de 2019, o qual, textualmente, “altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pela razão exposta a seguir.

### RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, tem o objetivo de majorar a remuneração de diversos cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás, bem como de reduzir os quantitativos de outros.



Sobre o assunto, a Secretaria de Estado da Economia manifestou-se pelo veto por meio da Nota Técnica nº 49/2019, elaborada pela Superintendência Contábil e ratificado pela titular da pasta, inserto nos autos do Processo nº 201900013003041, constatando que, após detalhada análise quanto ao impacto financeiro da proposição, concluiu pela inviabilidade do autógrafo da Lei Complementar nº 08/19, em face do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

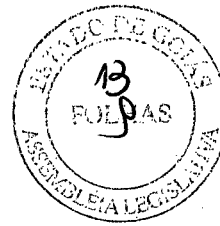
A Secretaria evidenciou ainda que a LRF prevê, em seus arts. 18 a 20, os limites máximos, prudenciais e de alerta de gastos com pessoal. Para os entes federados que possuem Tribunal de Contas dos Municípios, os limites fixados ao Poder Executivo são 48,6% (limite máximo), 46,17% (limite prudencial) e 43,74% (limite de alerta) das Despesas Totais de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluindo a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Na hipótese de superação do limite prudencial (95% do limite máximo), vedam-se os aumentos de gastos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.129/2019, declarou-se a inconstitucionalidade das emendas constitucionais estaduais nº 54/2017 e nº 55/2017, que autorizavam a dedução, para fins de cômputo do limite das despesas com pessoal da LRF, das despesas com pensionistas e dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos estaduais.

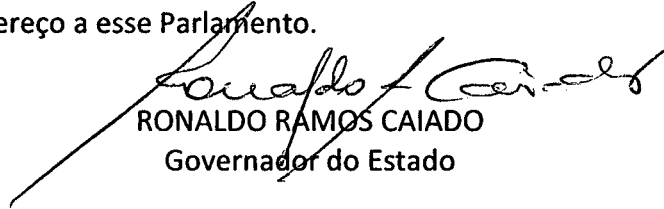
A nova metodologia de cálculo incluindo as despesas com pensionistas e o IRRF dos servidores no cômputo das despesas com pessoal, adotada após o julgamento da Corte Constitucional, causará desenquadramento no limite prudencial do Poder Executivo, em que, exclusivamente para fins de aferição dos limites da LRF, insere-se a Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE/GO.

É possível afirmar, portanto, que a despesa com pessoal do Estado de Goiás excede os limites legais, sujeitando-o às medidas obrigatórias e sanções previstas na LRF. Nesse cenário, quaisquer medidas tendentes a aumentar a despesa de pessoal seriam inviabilizadas.

Diante desse pronunciamento, restou-me vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por motivo de interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à



Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de se lavrar a presente razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

SECCICF  
201900013003041 - 03



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.  
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2019.

Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

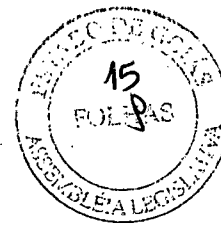
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

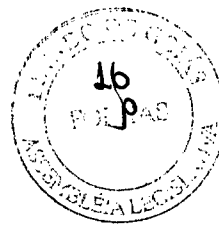
"ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR,  
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

**CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 9.000,00

**CARGOS EM COMISSÃO**

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Chefe de Gabinete	1	CC-1	R\$ 16.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 16.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 12.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 12.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	R\$ 12.000,00
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-3	R\$ 8.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-3	R\$ 8.000,00



Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almojarifado	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-3	R\$ 8.000.00
Assessor Técnico	17	CC-4	R\$ 7.000.00
Assessor Especial 1	122	CC-5	R\$ 4.000,00
Assessor Especial 2	6	CC-6	R\$ 3.000.00

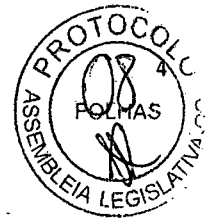
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA – I**

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FCI-1	R\$ 7.200.00





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Diretor de Controle Interno	1	FCI-1	R\$ 7.200,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FCI-1	R\$ 7.200,00
Corregedor Auxiliar	2	FCI-2	R\$ 6.000,00
Coordenador de Núcleo	14	FCI-2	R\$ 6.000,00

### FUNÇÕES DE CONFIANÇA – II

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função de confiança 1	10	FCII-1	R\$ 3.000,00
Função de confiança 2	10	FCII-2	R\$ 2.500,00
Função de confiança 3	19	FCII-3	R\$ 1.500,00

“(NR)”

*SP*

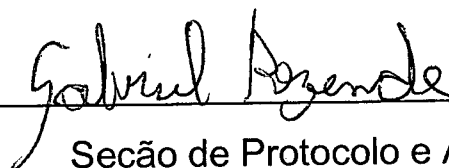



## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 08/19**, de 16 / 12 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18 / 12 / 2019, via ofício nº 1.296 / P e, 15 / 01 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 23 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15 / 01 / 2020

  
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 / 02 / 2020  
  
1º Secretário